



grupo parlamentar

*Deus misericórdia em Deus e nos  
Deputados e ao Governo.*

*9-7-2024*

*Rui Lucas*

**Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores**

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		34/024/RL	09.07.2024

**Assunto: Substituição integral de propostas de alteração | Proposta de decreto legislativo regional n.º 8/XIII – «Estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional Autónoma e as Freguesias e Associações de Freguesias da Região Autónoma dos Açores»**

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PPM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, entregam à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de alteração ao diploma em epígrafe.

Informo Vossa Excelência que a presente proposta de alteração **substitui as enviadas anteriormente** através dos ofícios com as referências 28/024/RL, de 6 de junho de 2024, e 32/024/RL, de 12 de junho de 2024.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*Rui Lucas*

(Rui Lucas)



**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 8/XIII**  
**«Estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a**  
**Administração Regional Autónoma e as Freguesias e Associações de**  
**Freguesias da Região Autónoma dos Açores»**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PPM apresentam as seguintes propostas de alteração à proposta de decreto legislativo regional n.º 8/XIII - «Estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional Autónoma e as Freguesias e Associações de Freguesias da Região Autónoma dos Açores»:

«Artigo 17.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo).

**2 - [NOVO] O Município do Corvo, enquanto titular das competências genéricas das freguesias no respetivo território, nos termos do disposto no artigo 136.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pode tomar a iniciativa de apresentação de candidaturas, no âmbito e para os efeitos do presente diploma, beneficiando também das majorações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º.**

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos de verificação do cumprimento das condições de elegibilidade das candidaturas, a **direção regional competente em matéria de cooperação com o poder local**, no prazo de 5 dias úteis após a apresentação das candidaturas, solicita aos



departamentos regionais competentes em razão da matéria, a emissão de parecer, no prazo de 15 dias úteis.

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - O formulário de candidatura deve conter a identificação do projeto, a entidade proponente, o departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**, a designação do projeto, os objetivos, a complementaridade em relação a outros projetos desenvolvidos ou a desenvolver, a calendarização da execução, o montante do investimento, as fontes de financiamento, o dono da obra, bem como, o conjunto de elementos documentais, referidos no artigo anterior.

#### Artigo 22.º

[...]

As juntas de freguesia podem solicitar apoio técnico à administração regional autónoma, em qualquer fase da elaboração dos projetos, através da direção regional competente em matéria de cooperação com o poder local, a qual, sendo caso disso, remete os pedidos para os departamentos do Governo Regional competentes em função da **área do investimento da respetiva candidatura**.

#### Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Admitida a candidatura, o departamento do Governo Regional competente em matéria de cooperação com o poder local procede à tramitação do processo, com o



respetivo encaminhamento para análise e parecer do departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**.

#### Artigo 24.º

[...]

1 - A análise de candidaturas da iniciativa das freguesias é efetuada pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**.

2 - Caso o resultado da análise referida no número anterior obtenha um valor mínimo de 50 pontos, numa escala de 0 a 100 pontos, o parecer emitido pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**, deve ser positivo.

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

4 - A valoração dos critérios previstos no número anterior, bem como a definição e valoração dos respetivos subcritérios, é definida pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**.

5 - Atenta a natureza dos investimentos, na análise a que se refere o n.º 1, podem ser solicitados, pelo departamento do Governo Regional competente na **área do investimento da respetiva candidatura**, elementos adicionais, designadamente estudos, projetos técnicos e pareceres sobre os mesmos, emitidos pelas entidades com atribuições nos domínios em causa.



6 - [...].

#### Artigo 26.º

[...]

1 - Após o parecer do departamento do Governo Regional competente na **área do investimento proposto**, as candidaturas são selecionadas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cooperação com o poder local, tendo em conta, nomeadamente, o sentido do parecer e as dotações disponíveis no Plano Regional Anual para as respetivas modalidades.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

#### Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - A minuta do respetivo acordo é, posteriormente, apresentada à junta de freguesia, pela direção regional competente em matéria de cooperação com o poder local, em articulação com os departamentos do Governo Regional competentes na **área do investimento da respetiva candidatura**, sem prejuízo das negociações diretas entre estes e a junta de freguesia respetiva.

3 - [...].

#### Artigo 45.º

[...]



- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - **[Eliminado].**

Artigo 46.º

[...]

**[Eliminado].**

Artigo 51.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Em 2024, excecionalmente, as candidaturas são apresentadas 30 dias após a entrada em vigor da regulamentação do presente diploma a que se refere o n.º 1 do **artigo 49.º**.
- 3 - **[NOVO] As candidaturas apresentadas em 2024 terão um prazo máximo de execução até 30 de junho de 2025.**

Artigo 52.º

[...]

São revogados a alínea b) do artigo 1.º e **os artigos 23.º, 24.º e 24.º-A** do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado pelos **Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2005/A, de 10 de novembro, 24/2015/A, de 10 de novembro, e 5/2020/A, de 24 de janeiro.**»



Horta, 9 de julho de 2024

Os Deputados,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Bruto da Costa".

(João Bruto da Costa)

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Catarina Cabeceiras".

(Catarina Cabeceiras)

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Mendonça".

(João Mendonça)